Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrônico	)
De	/_	/	



TRIBUNAL DE CONT	
DIV. DE ACÓRDÃO	S

Proc. №		
Fls. Nº		

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 50/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10722/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Serviço Autônomo de Agua e Esgoto SAAE/URUCARA.
- 4- Exercício: 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Afonso Aoki da Fonseca, Diretor Presidente do SAAE do Município de Urucará.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório de Conclusivo nº. 96/2015 (fls. 697/724).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 3825/2015-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 725/731).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/ Urucará. Exercício de 2014.

Contas Regulares com Ressalvas. Aplicação de Multa. Fixação de prazo. Determinações.

#### 8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **8.1- Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)** do município de Urucará/AM, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **Afonso Aoki Fonseca**, Diretor Geral, à época, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II da CE/89; art. 22, inciso II c/c art. 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE;
- **8.2- Aplicar Multa** ao responsável **no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei n° 2.423/96, pelas restrições n°s 10, 11, 14 e 15 elencadas no Relatório/Voto;
- **8.3- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96.
- **8.4- Expirado prazo estabelecido**, o **valor da multa deverá ser atualizado monetariamente** (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex *vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

### 8.5- Determinar à origem:

Publicado no	ა Diá	irio Eletrônic	Ю
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	_



	<b>DE CONTAS</b>
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. N⁰	
Fls Nº	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO № 50/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **8.5.1-** que evite a ocorrência de recolhimentos previdenciários de forma intempestiva dos servidores efetivos e do próprio jurisdicionado/patronal (SAAE), afim de não incorrer na cobrança de juros e multas adicionados as contribuições, contrariando ao que determina o § 9° e °10 do art. 42 da Lei Municipal n.º 07/2007;
- **8.5.2-** evitar o atraso no recolhimento das Guias do INSS (GPS), tendo como consequência o pagamento de juros e multas configurando a ausência de controle de consignações e infringindo o prazo de pagamento estabelecido no art. 216, inciso I, alínea "b" do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea "m" da mesma norma;
- **8.5.3-** evitar a ocorrência da desatualização das fichas de entrada e saída dos materiais de consumo, pois observamos que tais materiais encontravam-se em poder dos fornecedores, sendo requeridos conforme a necessidade do SAAE;
- **8.5.4-** observar com maior rigor as exigências da legislação de direito financeiro, especialmente durante a composição dos processos de empenho, liquidação e pagamento de despesas;
- **8.5.5-** observar com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, que formalize os processos de dispensa de licitação, que preceda todas as contratações de compras, obras e/ou serviços de ampla pesquisa de mercado, como condição básica para seleção da melhor proposta à Administração.
- **8.6- Determinar às próximas Comissões** que fiscalizarem o SAAE/Urucará, que observem se as determinações elencadas no Relatório/Voto foram cumpridas.
- 7- Ata: 02ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 8- Data da Sessão: 26 de janeiro de 2016.
- **9- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **10- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

## MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

#### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral